DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1984/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14640/2013
PROTOCOLO	: 1440132
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 137/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA E ECONÔMICA
CONTRATADA	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA E ECONÔMICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 137/2013** - (peça 14).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 006/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo n.º 137/2013* foi julgado *legal e regular* conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN.10055/2013* (peça 21).

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de assessoria previdenciária e econômica, com fornecimento de software Gerenciador de Previdência Social, para o Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, com o valor de R$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 14).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 25621/2015** - (peça 35).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-787/2016** - (peça 36), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 006/2013* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN.10055/2013* (peça 21), tendo como objeto a prestação dos serviços de assessoria previdenciária e econômica, com fornecimento de software Gerenciador de Previdência Social, para o Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, com o valor de R$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 14).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 85.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 7.100,00
Valor Final Contratado	R$ 78.100,00
Valor Empenhado	R$ 78.100,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 78.100,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.100,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 35 - fls. 4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 137/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado – MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda** (CNPJ nº

> 09.307.578/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 006/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN.10055/2013* (peça 21), e obedece às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 137/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.307.578/0001-60, representada pela Senhora Ludmilla Corrêa de Souza Mendes, CPF/MF nº 824.924.501-63, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator